

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 184/1997 de 2 de Outubro

A Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo aprovou, em 25 de Setembro de 1996, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a câmara municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção da sua adaptação à Região feita pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de apreciação favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Esta apreciação favorável está consubstanciada em dois pareceres daquela comissão, o parecer final e outro parecer emitido após alterações decorrentes do parecer final e do inquérito público, ambos subscritos por todos os representantes das secretarias regionais que compuseram a comissão.

As formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2 11/92, de 8 de Outubro, designadamente as relativas à realização de inquérito público, foram cumpridas.

Todavia, após o inquérito público foram feitas alterações no Plano estranhas ao resultado do inquérito público e aos pareceres da comissão técnica, o que significa que as mesmas ocorreram sem a “participação das populações”, desrespeitando-se, assim, o determinado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/90.

Por este motivo, não podem ser ratificadas as novidades trazidas por tais alterações, e que, especificamente, são: o n.º 4 do artigo 13.º; a supressão de um número existente nas anteriores versões do actual artigo 18.º, sobre cujo conteúdo nunca foram apresentadas objecções; as modificações na redacção do actual artigo 24.º; a segunda condição da alínea b) do artigo 27.º; a parte final do n.º 1 do artigo 38.º, desde após; o termo “decoração exterior na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º; a segunda metade, sensivelmente, da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º, desde “devendo”.

Assim, ao artigo 18.º deve considerar-se aditado um número com a redacção do n.º 2 do artigo 19.º da versão do regulamento do Plano sujeita a inquérito público e o artigo 24.º deve considerar-se que tem por redacção a do artigo 25.º dessa mesma versão do Regulamento do Plano.

Verifica-se nos restantes aspectos do Plano Director Municipal de Vila Franca do Campo a conformidade formal com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da fixação, no artigo 3.º do Regulamento do Plano, da vigência do Plano pelo prazo de dez anos, pois os planos municipais de ordenamento do território não podem fixar prazo de vigência, na medida em que o prazo (de dez anos) previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, tem apenas o alcance de sujeitar a ratificação governamental os planos de urbanização ou de pormenor aprovados pelo município após o decurso desse prazo e que tenham área em comum com planos municipais de ordenamento do território que vigorem há mais de dez anos.

Importa ainda atender às ressalvas adiante descritas.

No n.º 1 do artigo 2.º, menciona-se a “Planta de Ordenamento referida no número anterior”, a qual terá de ser obrigatoriamente respeitada; não existe, no entanto, número anterior. Assim, para que haja uma Planta de Ordenamento a respeitar, e dado que no Regulamento do Plano a única referência anterior a Planta de Ordenamento ocorre no artigo precedente (1.º), deve entender-se que é essa a mencionada.

Deve considerar-se como anexo à Planta de Ordenamento, para além dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, o cartograma, à escala 1:2 000, referente à Área de Protecção à Ermida de Nossa Senhora da Paz.

Deve entender-se reportada à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente a referência feita no artigo 10.º à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Relativamente à legislação referida no n.º 1 do artigo 12.º, não há que atender ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro, em virtude de ter sido tacitamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

Dos três diplomas mencionados no n.º 1 do artigo 14.º, apenas o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, se deve entender como legislação específica relativa a servidões e faixas non-aedificandi da rede viária regional.

A referência à Portaria n.º 11 388, de 8 de Maio de 1946, feita no n.º 3 do artigo 14.º, deve considerar-se efectuada ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que revogou aquele diploma.

Elucida-se que o disposto no n.º 5 do artigo 23.º, quanto à ocupação de lotes já constituídos nas áreas urbanas referidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo ficar vinculada às disposições decorrentes dos alvarás de loteamento concedidos pela câmara municipal, é válido não só até à data da aprovação, mas até à data da sua publicação do Regulamento do Plano, e para qualquer lote já constituído e não apenas para os situados naquelas áreas.

A figura “Plano de Salvaguarda e Valorização”, referida no n.º 3 do artigo 48.º, não tem existência legal, devendo, por isso, reconduzir-se às figuras de planeamento previstas no Decreto-Lei n.º 69/90.

Há que referir, relativamente ao Anexo ao Regulamento, sobre Património Classificado, que o Convento de São Francisco já não está em vias de classificação, encontrando-se classificado como imóvel de interesse público, conjuntamente com a respectiva igreja, a partir da publicação da Resolução n.º 221/96, de 26 de Setembro, na I série do *Jornal Oficial*.

Na Planta de Ordenamento, deve entender-se que as linhas tracejadas (identificáveis por serem os únicos símbolos na representação sem correspondência na legenda) representam vias propostas, no caso da variante a Vila Franca do Campo abrangida pelo item da legenda “Vias regionais - propostas”, nos restantes casos abrangidas pelo item “Vias municipais - propostas”.

Na publicação prática do Plano há ainda a observar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da Planta Actualizada de Condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano.

Entende-se conveniente mencionar que nas áreas da Reserva Ecológica Regional comuns com áreas dos espaços agrícolas, florestais, culturais ou canais, prevalecerá o regime daquela, como, aliás, dispõe o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento do Plano.

É de referir que na área constante na carta 2 A (Planta actualizada de condicionantes - 1) como pertencente ao perímetro florestal vigoram as restrições decorrentes da sua submissão ao regime florestal parcial por meio do Decreto n.º 39 776, de 19 de Agosto de 1954.

Esclarece-se, finalmente, que o Plano de Geral de Urbanização de Vila Franca do Campo, publicado através da Portaria n.º 31/84, de 15 Maio, no *Jornal Oficial*, I série, e que é expressamente referido na Planta Actualizada de Condicionantes, passará a ter aplicabilidade limitada às disposições que não contrariem o Plano Director Municipal de Vila Franca do Campo.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março;

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea r) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo resolve:

- 1 - Ratificar o Plano Director Municipal de Vila Franca do Campo.
- 2 - Excluir da ratificação:

- a) O n.º 4 do artigo 1.º 3.º, a segunda condição da alínea b) do artigo 27.º, a parte final, desde “após”, do n.º 1 do artigo 38.º, o termo “decoração “exterior” na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º e a segunda metade, sensivelmente desde “devendo”, da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º, do Regulamento do Plano;
 - b) A fixação, no artigo 3.º do Regulamento do Plano, da vigência do Plano pelo prazo de dez anos.
- 3 - Considerar aditado ao artigo 18.º do Regulamento do Plano um número com a seguinte redacção:
“Os ajustamentos de limites entre espaços referidos no número anterior só poderão ter como objectivo a definição exacta da sua demarcação no terreno e, nos casos em que a linha limite se disponha paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação distará 50 metros da respectiva berma, salvo quando uma construção ou conjunto de construções contíguas pré-existentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno assim definida, situação em que a referida linha contornará o perímetro edificado, incluindo-os na totalidade do espaço urbano ou urbanizável”.
- 4 - Considerar para redacção do artigo 24.º “Nas zonas de falhas geológicas dentro dos Perímetros Urbanos, desde que devidamente conhecidas, não poderão ser edificadas novas construções nem edifícios de utilização colectiva, como escolas, hospitais e hotéis”.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Franca do Campo, 5 de Setembro de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Marfins do Vale César*.